



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 10768/012.096/92-87
Recurso nº : 107.761
Matéria : IRPJ - EXS: 1987 a 1990
Recorrente : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.022

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

PEDIDO DE PERÍCIA - O indeferimento do pedido de perícia não importa, necessariamente, em cerceamento do direito de defesa, mormente quando a empresa pode carrear aos autos provas que infirmem o procedimento fiscal e quando o objeto do litígio gira, precipuamente, em torno de matéria de mérito.

REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA - O Direito Tributário assenta-se nos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, não podendo o intérprete, ao seu talante, considerar reavaliação espontânea a ausência da equivalência patrimonial ou sua feitura de maneira insuficiente, mesmo porque o valor majorado do investimento gera correção monetária credora a maior que foi submetida ao crivo do tributo, constituindo-se, assim, em reserva livre de tributação.

JUROS - O regime de competência impõe à pessoa jurídica a apropriação dos juros relativos às obrigações da ELETROBRÁS.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Na ausência dos parâmetros explicitados na legislação fiscal, é torrencial a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de adotar-se o valor de patrimônio líquido como valor de mercado para efeito de distribuição disfarçada de lucros.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS - Tendo em vista expressa determinação legal (artigo 318 do RIR/80) são indedutíveis os prejuízos havidos na alienação de investimentos oriundos de incentivos fiscais.

INSUFICIÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA
- O fato da pessoa jurídica, indevidamente, proceder à equivalência patrimonial no curso do período-base, não importa, necessariamente, em redução indevida do lucro por redução do valor da correção monetária da Conta de Investimentos que foi reduzida pelo ajuste procedido, tendo em vista que também ocorreu a redução indevida do Patrimônio Líquido, de mesmo valor, contrabalançando negativamente aquele valor.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMO A PESSOA LIGADA - Existindo lucros acumulados e/ou reservas de lucros, exceto a legal, o valor mutuado entre a pessoa jurídica e pessoa ligada deve reduzir o patrimônio líquido, para efeito de correção monetária do balanço, sendo lícito reduzir de tributação valores que tenham sido apropriados como receita de correção monetária e juros, já que reduziram os reflexos negativos no resultado do exercício.

PROVISÃO INDEVIDA PARA PERDAS NA DESVALORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS - A provisão para perdas na desvalorização de investimentos deve obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 321 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

APURAÇÃO INCORRETA DO LUCRO NA VENDA DE AÇÕES - Se o valor autuado pelo fisco foi devidamente estornado pelo sujeito passivo, tendo como contrapartida conta de resultado, não prevalece o pressuposto de tributação a menor.

INSUFICIÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - O procedimento de ajuste pelo método da equivalência patrimonial no curso do período base não importa, necessariamente, em reflexo no resultado do exercício, tendo em vista que, em contrapartida ao menor saldo credor da correção monetária da conta de investimentos, reduzida de forma indevida, corresponde, também, um menor saldo devedor de correção monetária da conta de Patrimônio Líquido, também, indevidamente, reduzida.

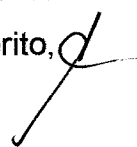
MUDANÇA DE CRITÉRIO NA APURAÇÃO DO RESULTADO DOS CONTRATOS DE LONGO PRAZO - A mudança de critério na forma de apuração do resultado dos contratos de longo provoca reflexos no lucro sujeito à tributação, não se podendo falar em postergação no pagamento do imposto de renda quando a pessoa jurídica apresenta resultado fiscal negativo.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabe a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

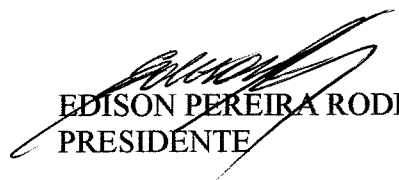
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito,



DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 14.980.352, Cz\$ 360.529.122, Cz\$ 2.908.161.377, e Ncz\$ 1.546.486, respectivamente nos exercícios de 1987 a 1990 (neste último restabelecendo-se parte do prejuízo fiscal), como também, a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº : 107.761
Recorrente : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

RELATÓRIO

COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro -RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 128 que, apoiado no Termo de Verificação e Enquadramento Legal de fls. 114 a 122, descreve as seguintes irregularidades:

1. REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA DO ATIVO, por falta de equivalência patrimonial e equivalência patrimonial incorreta, ficando com o ativo reavaliado indevidamente, nos exercícios de 1987 a 1989, nos valores de CZ\$ 7.357.516, CZ\$ 2.149.516, CZ\$ 662.320(exercício de 1987), CZ\$ 8.067.989, CZ\$ 9.881.048, CZ\$ 338.780.140(exercício de 1988), CZ\$ 2.626.017.227, CZ\$ 165.922.066, CZ\$ 80.974.467 e CZ\$ 8.508.362(exercício de 1989);

2. VARIAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA CORREÇÃO DE FORNECEDORES, já que a empresa procedeu a correção monetária dos empreítimos havidos com empresas ligadas e ofereceu a tributação no LALUR. Entretanto, corrigiu a conta Fornecedores relativa a essas empresas ligadas, deduzindo do total oferecido a tributação no LALUR, no exercício de 1987, o valor de CZ\$ 4.810.944;

3. JUROS DA ELETROBRÁS, não oferecidos à tributação à razão de 6% sobre o saldo corrigido contabilizado, nos valores de CZ\$ 400.524 e CZ\$ 3.820.468, nos exercícios de 1987 e 1988;

4. PREJUÍZO INDEVIDO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS A EMPRESA LIGADA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, por ter a empresa vendido investimentos havidos na NORSAL, avaliados pelo patrimônio líquido à empresa ligada AGROPECUÁRIA BOIADEIRO, por valor notoriamente inferior ao valor

de mercado, deduzindo o prejuízo verificado do lucro líquido, no exercício de 1987, no valor de CZ\$ 43.299.749;

5.PREJUÍZO INDEVIDO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS ADQUIRIDOS COM DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA(FINOR), sem que fosse adicionado no Lalur, no exercício de 1987, no valor de CZ\$ 1.809.805;

6. INSUFICIÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, relativamente a investimentos na CEC e na RENAVE, já que procedeu à equivalência patrimonial em 30.06.87, apurando resultados negativos de Cr\$ 914.514,00 e Cr\$ 4.639.459 que foram deduzidos da conta de Investimentos, indevidamente, deixando de serem corrigidos monetariamente, gerando insuficiência de CZ\$ 625.697 e CZ\$ 3.174.248, no exercício de 1988;

7.DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, por empréstimo a pessoa física ligada, no valor de CZ\$ 8.500.000,00 que deverá ser subtraído do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária no ano seguinte, ou seja, no exercício de 1989, no valor de CZ\$ 69.360.000.

8.PROVISÃO INDEVIDA PARA PERDAS NA DESVALORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS, relativa à ELETROBRÁS, em 31.10.88, não dedutível na apuração do lucro real, no exercício de 1989, no valor de CZ\$ 95.554.868.

9.APURAÇÃO INCORRETA DO LUCRO NA VENDA DE AÇÕES, já que a empresa procedeu a equivalência em junho de 1989, relativamente à empresa NORSAL e, em agosto de 1989, estornou esta equivalência patrimonial e sua respectiva correção monetária até a data, tendo ao mesmo tempo alienado parte deste investimento com lucro menor que o devido, eis que o investimento estava alterado pela equivalência patrimonial feita indevidamente em junho, estando o investimento superavaliado, o que induziu a menor lucro, no valor de CZ\$ 1.546.486, no exercício de 1990;



10. MUDANÇA DE CRITÉRIO NA APURAÇÃO DO RESULTADO DOS CONTRATOS DE LONGO PRAZO, já que, no ano-base de 1989, mudou o critério de avaliação do resultado para medição conforme o custo incorrido, ao invés de segundo a percentagem de execução física avaliada em laudo técnico, importando em redução do resultado operacional no montante de Cr\$ 106.681.504,00.

A empresa impugnou a exigência com o petitório de fls. 135 a 157, argumentando, em síntese, que:

a) a equivalência patrimonial dirige-se precipuamente ao interesse dos sócios, sendo que a lei fiscal, regulando a matéria quanto aos efeitos tributários, apenas determinou que a contrapartida do ajuste, quer por aumento, quer por redução do investimento, não será computada na determinação do lucro real;

b) a empresa absolutamente não encetou procedimentos tendentes a apurar o valor de mercado e a alterar seus lançamentos escriturais, visando apenas identificar o valor patrimonial, através do MEP, coisa bem diversa de uma reavaliação de ativo, sendo relevante anotar que a figuração incorreta do valor do investimento foi corrigida com o lançamento do primeiro ajuste subsequente, nenhum prejuízo causando ao fisco mas, ao revés, geraram um saldo credor maior de correção monetária;

c) lançou no Lalur a variação monetária de empréstimos havido com empresas ligadas, o que significa que a correção monetária desses empréstimos foi oferecida à tributação extracontabilmente e, seguindo o mesmo critério, a correção monetária que incidiu sobre os fornecimentos relativos a essas mesmas empresas ligadas foi compensado extracontabilmente;

d) as folhas de razão anexas demonstram que os juros da ELETROBRÁS foram apropriados dentro do exercício;

e) o fisco absteve-se de indicar que valor de mercado atribuiu às ações da MERCANTIL e da NORSAL, não havendo preço de mercado conhecido, não há que falar em revenda por preço notoriamente inferior ao de mercado;



f) relativamente ao prejuízo na alienação de investimento(incentivo fiscal), a pretendida inclusão no Lalur, nada mais significa que criar lucro onde ele não existe;

g) é absolutamente incorreto que tenha ocorrido insuficiência do saldo credor de correção monetária, isto porque o ajuste do investimento aumenta ou diminui em igual montante o valor do ativo permanente e do patrimônio líquido, não produzindo qualquer efeito no saldo da correção monetária;

h) ocorreu empréstimo em condições usuais de mercado, não ocasionando qualquer perda ou prejuízo para a empresa, tratando-se, na verdade, de tentativa de fazer que o tributo incida não sobre a renda, mas sim sobre operações de empréstimo, extrapolando os limites constitucionais;

i) permanece em vigor a norma que exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros na hipótese como a presente, em que o negócio foi contratado por escrito, com estipulação de juros normais de mercado e correção monetária;

j) as perdas na negociação, quer das obrigações, quer das ações da ELETROBRÁS, eram de tal sorte(azar) permanentes que a CVM, através da Deliberação 70, de 10.01.89, obrigou as companhias abertas a constituírem provisão para perdas com tais títulos;

l) por outro lado, o investimento foi adquirido por ocasião do recolhimento do empréstimo compulsório e não na oportunidade da conversão do empréstimo em ações, como entenderam as autuantes:

m) a apuração do lucro na venda de ações da NORSAL foi corretamente efetuada como se verifica pelo exame da folha do razão anexa, o que restará confirmado em perícia;



n) a mudança de critério na apuração do resultado de contrato de longo prazo não se traduz em omissão de receita, mas, sim, em postergação no pagamento de tributo.

A autuante opinou sobre o pedido de perícia(fl.s. 165/168, lida em plenário) que foi indeferida (fls. 170) pela autoridade preparadora.

Na informação de fls. 176 a 187, as autuantes opinam pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de fls. 226 a 229, apoiada no parecer de fls.190 a 225, manteve a exigência fiscal, estando ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA"

1 REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA DO ATIVO - Tributa-se integralmente, no período base de ocorrência, o resultado apurado na reavaliação do ativo, se não respeitados os ditames do artigo 8o. da Lei 6.404/76;

2. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA "FORNECEDORES"- Na ocasião do levantamento do balanço patrimonial, submeter-se-ão aos critérios de atualização monetária tão somente as contas pertencentes ao grupo do Ativo Permanente(e suas retificadoras) e do Patrimônio Líquido;

3. JUROS DA ELETROBRÁS - Formarão o resultado do exercício os valores recebidos pela sociedade aa título de juros remuneratórios do empréstimo compulsório de que trata o DL 1512/76 e concedido pelos consumidores industriais em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS:

4. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS(Alienação de bens do Ativo) - Qualquer negócio realizado com pessoa ligada em condições de favorecimento, presume a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros. Outrossim, não sendo conhecido o valor de mercado da quota de capital, tomar-se-á commo base para sua valoração o percentual por ela representado no patrimônio líquido;

5. DEDUÇÃO DE PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS - Indedutível na determinação do lucro real, a perda apurada na alienação de investimento adquirido mediante dedução do Imposto sobre a Renda devido pela pessoa jurídica;
 6. INSUFICIÊNCIA DE SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - O balanço ou balancete levantado intermediariamente produzirá efeitos unicamente para o cálculo de antecipações. O resultado apurado na oportunidade não poderá ser corrigido monetariamente até o encerramento do período base de incidência;
 7. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS(empréstimo a pessoa ligada) - A concessão de empréstimo pela sociedade a pessoa ligada, pressupõe a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, se à época da operação houver lucros acumulados ou reservas de lucros;
 8. PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS DE INVESTIMENTOS - No período base encerrado em 31 de dezembro de 1988, indedutível, na apuração do lucro real, a provisão constituída para atender perdas prováveis na realização de ações da ELETROBRÁS, por desatendimento às restrições contidas no artigo 321 do RIR;
 9. CORREÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Na hipótese de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros por empréstimo a pessoa ligada, possuindo, na ocasião, a mutuante lucros acumulados ou reserva de lucros, será devido Imposto sobre a Renda no período base posterior àquele em que se deu a transação, como efeito da correção monetária sobre o Patrimônio Líquido diminuído por subtração daquelas reservas do valor do empréstimo concedido;
 10. APURAÇÃO INCORRETA DE LUCROS NA VENDA DE AÇÕES - A avaliação do investimento pelo valor do patrimônio líquido realizada fora da época do balanço de encerramento, não poderá influenciar o resultado tributável do exercício;
- 

11. MUDANÇA DE CRITÉRIO NA APURAÇÃO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO - Eleito um dos critérios de apropriação da receita geradas pela execução de contratos de longa duração, aludidos no parágrafo único do artigo 280 do RIR, será ele praticado uniformemente durante todo o período de vigência."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o petitório de fls. 233 a 246(e documentos de fls. 247 a 388), lido em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente suscita nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, já que *"nem ao menos faz menção aos pedidos de realização de prova pericial apresentados no curso da impugnação, com indicação de perito e explicitação da matéria de fato a ser elucidada"*.

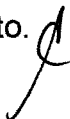
Conforme se verifica às fls. 165/168, as autuantes opinaram sobre o pedido de perícia, considerando-a desnecessária, não só por tratar-se unicamente de exame de mérito, como também por constarem, no processo, as provas materiais necessárias para seu exame.

Manifestando-se sobre o pedido de perícia, a autoridade preparadora, apoiando-se na informação fiscal, indeferiu-a(fl. 170).

A autoridade julgadora **a quo** esclarece em seu decisório que o pedido de perícia fôra indeferido(fl. 199).

Na verdade, na hipótese presente, não entendo imprescindível a realização de perícia, quer porque os elementos constantes do processo são suficientes à elucidação dos fatos, quer porque a própria recorrente poderia elaborar demonstrativos e/ou trazer à colação provas que infirmasse o procedimento fiscal, quer porque trata-se, em grande parte, de matéria exclusivamente de mérito.

Não entendo tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa, mesmo porque é bom acentuar que não foram formulados quesitos, mas, tão somente, indicado nome e endereço do perito.



Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito várias são as questões submetidas à apreciação deste Colegiado, a saber:

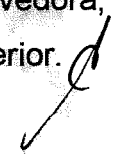
1. Reavaliação Espontânea do Ativo, quer por falta de equivalência patrimonial, quer por equivalência patrimonial feita incorretamente.

A leitura dos autos permite-nos concluir que o entendimento do fisco, corroborado e mantido pela decisão recorrida, é o de que a falta da avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial ou sua feitura de maneira incorreta implica em reavaliação espontânea do ativo, ou mais precisamente, da Conta de Investimento: o investimento deixa de ser reduzido pelo ajuste da equivalência patrimonial, ficando acrescido indevidamente, gerando, portanto, reavaliação espontânea, de acordo com os artigos 326 e 327 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Não se pode deixar de reconhecer que o procedimento adotado pela recorrente implicou em avaliação incorreta de sua conta de Investimento (como, também, em majoração indevida do Patrimônio Líquido), entretanto, não existe na lei fiscal previsão legal para considerar-se tal conduta como reavaliação espontânea do ativo.

Ademais, convém lembrar que a correção monetária da conta de investimento gera valores credores que são computados no resultado do exercício e que, portanto, são submetidos ao crivo do tributo. Se a correção monetária do investimento compôs o resultado do exercício, sofreu o crivo do imposto e, assim, constituiu-se em reserva livre de tributação.

Por outro lado, se a conta de investimento ficou majorada, gerando saldos maiores de correção monetária credora, o patrimônio líquido também ficou aumentado de mesmo valor, gerando saldos maiores de correção monetária devedora, o que não implica em alteração no resultado do exercício do período-base posterior.



Reflexo fiscal haverá quando da baixa do investimento, ocasião em que poderá ocorrer uma perda maior ou um ganho menor de capital.

Cabe novamente ressaltar que, no período-base em curso, o valor da correção monetária credora que não foi reduzida pelo ajuste negativo da equivalência patrimonial compôs o resultado do exercício o que, vale dizer, mesmo considerando tal valor como "reavaliação espontânea", sofreu tal parcela o crivo do tributo, não cabendo, pois, sua tributação sob tal rubrica.

Assim sendo, entendo devam ser excluídos de tributação as importâncias de Cz\$ 7.357.516, Cz\$ 2.149.320, Cz\$ 662.572(no exercício de 1987), Cz\$ 8.067.989, Cz\$ 9.881.048, Cz\$ 338.780.140(no exercício de 1988), Cz\$ 2.626.017.227, Cz\$ 165.922.066, Cz\$ 80.974.467 e Cz\$ 8.508.362(no exercício de 1989).

2. VARIAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA CORREÇÃO DE FORNECEDORES.

A peça vestibular descreve que *"a empresa procedeu a correção monetária dos empréstimos havidos com empresas ligadas e ofereceu a tributação no LALUR. Entretanto, corrigiu a conta Fornecedores relativa a essas empresas ligadas, deduzindo do total oferecido a tributação no LALUR"*.

A empresa argumenta que *"lançou no LALUR a variação monetária de empréstimos havidos com empresas ligadas, o que significa que a correção monetária desses empréstimos foi oferecida à tributação extracontabilmente. Por essa circunstância, e seguindo o mesmo critério, a impugnante compensou também extracontabilmente a correção monetária que incidiu sobre os fornecimentos relativos a essas mesmas empresas ligadas"*.

Na informação fiscal, a autuante aduz que *"não existe previsão legal para se proceder a correção monetária da conta Fornecedores, nem contabilmente, nem extracontabilmente."*



As memórias de cálculos de fls. 69 a 72, apresentam como título "CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMOS CONFORME D.L. 2065/83 - ART. 21" , citando a seguir os nomes de pessoas jurídicas(GRADIM, CEC, HELISTONE, CEC METALÚRGICA), tendo ao lado de cada uma delas a palavra "FORNECEDOR".

Por outro lado, se atentarmos para as memórias de cálculos citadas, iremos constatar que foram calculadas correções monetárias de valores credores e devedores, o que pode significar a existência de contas correntes entre a recorrente e as empresas mencionadas.

O Auto de Infração diz que *"a empresa procedeu a correção monetária dos empréstimos com empresas ligadas e ofereceu a tributação no Lalur. Entretanto, corrigiu a conta Fornecedores relativa a essas empresas ligadas, deduzindo do total oferecido a tributação no Lalur..."*.

No recurso, a empresa esclarece que *"compensou também extracontabilmente a correção monetária que incidiu sobre os fornecimentos relativos a essas mesmas empresas ligadas"*.

Ora, a lei fiscal expressamente determina que, no caso de contratos de mútuos entre empresas ligadas, a mutuante **deve** reconhecer pelo menos o valor da correção monetária, o que, no caso foi feito pela recorrente.

Entretanto, no caso vertente, não ficou devidamente esclarecido, quer pelo fisco, quer pelo sujeito passivo, se "os fornecimentos" fazem parte de conta correntes entre empresas, o que, vale dizer, se os chamados "fornecimentos" seriam deduzidos ou não dos valores dos empréstimos.

Se, de um lado é verdade que os valores dos fornecimentos de bens e serviços não podem ser corrigidos e deduzidos do lucro tributável, a não ser que expressamente pactuados pelas partes, de outro lado, é verdade que nos autos não ficou devidamente esclarecido que espécie de "fornecimentos" trata a hipótese vertente. Mais ainda, ficou sem a devida explicação se tais "fornecimentos" servem ou



não como pagamentos dos valores mutuados, hipótese em que certamente haveria redução do valor da correção monetária a ser oferecida à tributação, por força do disposto no artigo 21 do D.L. 2065/83.

Entendo que a dúvida milita em favor do sujeito passivo e, assim, o valor questionado na presente rubrica deve ser excluído de tributação.

3. JUROS DA ELETROBRÁS

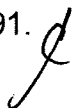
Segundo o fisco, a empresa não ofereceu corretamento os juros da ELETROBRÁS, correspondente a 6%(seis por cento) do saldo contabilizado sob tal rubrica.

A recorrente afirma e reafirma que os juros foram devidamente contabilizados, invocando fichas de Razão anexadas aos autos.

Foram tributadas as importâncias de Cz\$ 400.524(6% de Cz\$ 13.350.815), no exercício de 1987 e Cz\$ 3,820.468(6% de Cz\$ 63.674.470), no exercício de 1988.

O Fisco anexou aos autos as fichas de Razão de fls. 73 e 77 - Conta 121206-0(CRÉDITOS DA ELETROBRÁS), relativas a 31.12.86 e 31.12.87, nas quais estão computados valores relativos a correção monetária(Cz\$ 1.462.567,40 e Cz\$ 14.768.376,52) e sobre os saldos corrigidos das mesmas(Cz\$ 13.350.815,78 e Cz\$ 63.674.470,21) aplicou o percentual de 6%(seis por cento), resultando nos valores tributáveis acima apontados.

Na fase recursal, a empresa apresentou os documentos de fls. 265 a 388, tais como Razão Auxiliar em BTN-Conta 112.512-5(período de agosto/91 a fevereiro/92), Razão da Conta 112.512-55 JUROS ELETROBRÁS(janeiro/88 a dezembro/91), Razão Auxiliar em BTN- Conta 121.206-0 CRÉDITOS DA ELETROBRÁS(janeiro/78 a fevereiro/92) e fichas de Razão da conta 121206-0 do período de fevereiro/86 a novembro/91.



Apesar da farta documentação acostada aos autos(diga-se de passagem, a maior parte relativa a períodos base em que não houve exigência fiscal), a recorrente não consegue comprovar que os juros foram efetivamente apropriados nos exercícios de 1987 e 1988. Ao revés, considerando a documentação trazida à colação, não resta a menor dúvida, a recorrente, contrariamente ao que afirma, não apropriou os juros relativos aos Créditos da Eletrobrás.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso neste item.

4. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - PREJUÍZO NA VENDA DE INVESTIMENTOS.

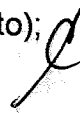
Consta da peça vestibular que a recorrente alienou ações de MERCANTIL S.A. e NORSAL-NORTE SALINEIRA, avaliadas pelo patrimônio líquido, para a empresa ligada AGROPECUÁRIA BOIADEIRO, por valor notoriamente inferior ao de mercado, deduzindo o prejuízo verificado do lucro líquido, nos exercícios de 1987 e 1988, nos valores, respectivamente, de Cz\$ 29.959.771 e Cr\$ 43.299.749, constituindo infração ao disposto no artigo 367 do RIR/80.

A recorrente afirma que não se pode tomar o valor patrimonial das ações como valor de mercado, como feito pela fiscalização.

É certo que o artigo 367 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, consolidando o artigo 60 do Decreto-lei número 1598/77 estabelece a presunção de distribuição disfarçada de lucro no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada.

Por outro lado, a lei fiscal também procurou fixar parâmetros para a determinação do valor de mercado, tais como:

a) a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado(Decreto-lei 1598/77, art. 60, parágrafo quarto);



b) valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes (Decreto-lei 1598/77, art. 60 parágrafo quinto);

c) determinação com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço, relativamente aos bens para os quais não haja mercado ativo.

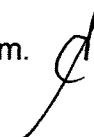
Entretanto, hipóteses existem - como a presente - em que faltam elementos para se apurar o valor de mercado de acordo com os parâmetros previstos na lei de regência.

Assim sendo, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que o Patrimônio Líquido se apresenta como parâmetro confiável para confronto do valor atribuído a cada ação e, conseqüentemente, torna válida a presunção de que a alienação por valor inferior ao valor patrimonial enseja a tributação como distribuição disfarçada de lucros.

Ao caso presente é de se aplicar o entendimento do Acórdão número 103-8.120/87, segundo o qual *"na impossibilidade de se saber o valor de mercado, na alienação de participação societária, é lícito estimar-se este valor de acordo com o valor do patrimônio líquido da empresarial, se outro critério mais específico não for possível, na forma dos parágrafos segundo e terceiro. Se o valor da negociação ficou muito abaixo do valor que a participação alcançaria em confronto com o patrimônio líquido da investida, está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros."*

Entendo, pois, seguindo farta jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, que, na hipótese vertente, ficou configurada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

NEGO, portanto, provimento ao recurso neste item.



5. PREJUÍZO INDEVIDO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS ADQUIRIDOS COM DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - FINOR.

Segundo consta do Auto de Infração, a recorrente deduziu do lucro líquido prejuízo havido na alienação de investimento adquirido mediante dedução do imposto de renda devido, sem fôsse adicionado no LALUR o respectivo valor, o que está corroborado pela ficha de Razão de fls. 80.

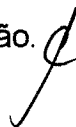
A par de ter não havido qualquer menção a este item no recurso formulado pela recorrente, o artigo 318 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80 estabelece que *“não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica”*, o que respalda o lançamento efetivado pelo fisco.

6. INSUFICÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo o fisco, em 30.06.87, a recorrente procedeu à equivalência patrimonial com as empresas CEC METALÚRGICA e RENAVE, apurando resultados negativos de Cr\$ 914.514,00(equivalente a 2.945,0109 ORTNs) e Cr\$ 4.639.459,00(equivalente a 14.940, 4549), valores estes subtraídos indevidamente da Conta de Investimentos e que, portanto, deixaram de ser corrigidos monetariamente, sendo a contrapartida lançada contra resultado do exercício.

Aduz o fisco que a equivalência patrimonial feita em balanço intermediário não pode influenciar o resultado do exercício.

Inicialmente, é preciso ter em mente que quaisquer procedimentos adotados pelas pessoas jurídicas só devem ter relevância, para efeitos fiscais, quando é afetado o respectivo resultado sujeito à tributação.



Na análise de determinado registro contábil, não se pode dar relevância apenas a um dos aspectos do lançamento: se de um lado, houve uma redução da conta de investimento, o que certamente resultou em apropriação a menor de correção monetária credora, quando do encerramento do período base pertinente ao exercício de 1988, de outro lado, a contrapartida do lançamento resultou em redução do patrimônio líquido, provocando menor despesa de correção monetária(devedora), no mesmo período base, resultando em efeito nulo no resultado do exercício em questão.

O reflexo fiscal dar-se-á quando da alienação do investimento: menor ganho ou maior perda de capital.

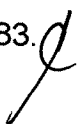
Assim sendo, entendo devam ser excluídas de tributação, no exercício de 1988, as importâncias de Cz\$ 625.697,00 e Cz\$ 3.147.248,00

7. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS-CORREÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Informa o fisco que a recorrente, no período base de 1987, emprestou a seu sócio a importância de Cz\$ 8.500.000,00, valor este que deverá ser subtraído do Patrimônio Líquido em 31.12.87, para efeito de correção monetária, o que resultou na tributação da importância de Cz\$ 69.360.000, no exercício seguinte(1989), aduzindo o fisco que o fato constitui hipótese de distribuição disfarçada de lucros, não sendo excludente o empréstimo contratado por escrito com estipulação de juros e correção monetária.

A empresa esclarece que o valor mutuado não caracterizou nem originou qualquer prejuízo para a pessoa jurídica, já que obedeceu às condições usuais de mercado, não se podendo tributar por ficção ou presunção.

Aduz que continua em vigor a norma inscrita no parágrafo primeiro da alínea "b" do artigo 367 do RIR/80, não se podendo interpretar que tenha sido revogada pelo artigo 20, III, do DL 2065/83.



Entretanto, contrariamente ao que entende a recorrente, a alínea "b", do parágrafo primeiro do artigo 367 do RIR/80 foi revogada pelo Decreto-lei número 2065/83 que, em seu artigo 20, inciso III deu nova redação ao referido parágrafo primeiro, qual seja "o disposto no inciso V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de créditos, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros", o que, à evidência, não é o caso da recorrente.

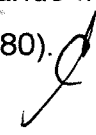
Por outro lado, é forçoso reconhecer que o objetivo da norma em discussão foi o de evitar que, possuindo lucros acumulados e/ou reservas de lucros, a pessoa jurídica, ao invés de distribuí-los aos sócios, efetuasse empréstimos a pessoas ligadas, mantendo íntegro seu patrimônio líquido e beneficiando-se da despesa de correção monetária de valor não distribuído. Daí, o legislador fiscal ter determinado que a importância mutuada fôsse, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.

Considerando que no caso vertente, a recorrente reconheceu receita de correção monetária e juros(fichas de razão de fls. 82 a 87), de tal sorte que o valor mutuado, por ocasião de sua quitação ascendeu à soma de Cz\$ 35.239.255,10(fl. 87), em 31 de dezembro de 1988, é lícito concluir que o efeito líquido na correção monetária foi de Cz\$ 42.620.745,00, pois a recorrente havia apropriado como receita o valor de Cz\$ 26.739.255,00.

Assim sendo, entendo que deva ser excluída de tributação a importância de Cz\$ 26.739.255,00.

8. PROVISÃO INDEVIDA PARA PERDAS NA DESVALORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS.

Em 31 de outubro de 1988, a recorrente constituiu provisão para perdas prováveis na alienação de ações da ELETROBRÁS, o que, segundo fisco, não encontra respaldo na legislação do imposto de renda(artigo 321 do RIR/80).

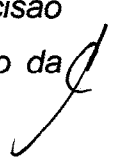


A recorrente alega que "as perdas na negociação, quer das obrigações, quer das ações da ELETROBRÁS, eram de tal sorte permanente que a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, através da Deliberação número 70, de 10.01.89, OBRIGOU as companhias abertas a constituírem provisão para as perdas com tais títulos"

Manifestando-se sobre a matéria e analisando o empréstimo compulsório criado pelo Decreto-lei número 1512/76, o parecer que apoiou à decisão recorrida aborda de maneira correta a questão:

"Na realidade, objetivou o diploma mencionado, criar a obrigação do recolhimento de empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, por parte dos consumidores industriais de energia elétrica. Deste recolhimento involuntário decorreu a criação de "crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20(vinte) anos e vencerá juros de 6%(seis por cento) ao ano", de acordo com os dizeres do artigo segundo do ato referido.

*Logo, à vista do disposto no comando citado, o mutuante viu surgir em seu ativo um **direito a ser realizado futuramente**, no ponto do tempo definido no mesmo artigo segundo como sendo o dia 1. de janeiro de 1988(visto que o empréstimo passou a ser exigido desde 1. de janeiro de 1987 e constituiu o direito ao crédito a partir do primeiro dia do ano seguinte). Portanto, neste instante inicial não há de se referir a investimentos. De fato, o crédito a que faz jus o prestador classifica-se entre as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo, de acordo com as definições do inciso II, do artigo 179, da Lei 6.404/76. Ainda no contexto do diploma instituidor do empréstimo a favor da ELETROBRÁS, seu artigo terceiro abriu a possibilidade de "no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social". A decisão tratada no dispositivo foi tomada na oportunidade da realização da*



Assembléia Geral Ordinária da empresa beneficiária do empréstimo, dada em 20 de abril de 1988. Então, somente após essa data, os créditos antes classificados no grupo de contas do Ativo Realizável a Longo Prazo, passaram à categoria dos investimentos, definidos no inciso III, do artigo antes citado da Lei das S.A. , como sendo "as participações permanentes em outras sociedades(...)"

Ora, depreende-se do desenvolvido até aqui, ter sido dado início ao processo de "aquisição do investimento", tratada no inciso I do artigo 321 do RIR, na data de conversão dos créditos em ações. Assim, no período-base de 1988, não há que se tocar em dedução do valor da provisão, por não ter sido respeitada a restrição contida naquela disposição. Além disto, não cabe também referir-se a "perda comprovada como permanente", se o investimento se deu no próprio exercício financeiro"...

Relativamente à Deliberação CVM número 70, como bem acentuado na decisão recorrida, a companhia deveria atender, como não podia deixar de ser, ao disposto no artigo 321 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso neste item.

9. APURAÇÃO INCORRETA DO LUCRO NA VENDA DE AÇÕES

Consta do Auto de Infração que, em junho de 1989, a recorrente procedeu à equivalência patrimonial relativamente à empresa NORTE SALINEIRA-NORSAL e que, em agosto do mesmo ano, estornou esta equivalência e sua respectiva correção monetária, até a data, tendo ao mesmo tempo alienado parte deste investimento com lucro menor que o devido, eis que o investimento estava alterado pela equivalência patrimonial feita indevidamente em junho. Aduz o fisco que o investimento estava superavaliado, o que induziu a menor lucro.

A recorrente alega que o lucro foi corretamente apurado e diz que o fato restará inteiramente confirmado em perícia.



O fisco anexou ao processo cópias do Razão Auxiliar em OTN(fls.93/94) em que se constata:

a) a baixa por venda de 870.112 ações da NORSAL, em 16.08.89, pela importância de Cz\$ 7.915.591,97, nela computadas as correções monetárias efetuadas em julho e agosto de 1989(Cz\$ 2.556.192,57 e Cz\$984.007,60) e o ajuste da equivalência patrimonial feito em junho do mesmo ano(Cz\$ 854.829,64);

b) estorno em dezembro de 1989 do ajuste da equivalência patrimonial(Cz\$ 854.829,64) e de correção monetária(Cz\$ 691.656,47), no total de Cz\$ 1.546.486,11.

Por sua vez, na fase recursal, a recorrente trouxe à colação cópias do Razão Auxiliar em OTN e do Razão das contas 311102-4(LUCRO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS) E 131101-8 NORTE SALINEIRA S.A - NORSAL de março a dezembro de 1989.

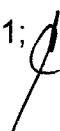
A análise da documentação acostada ao processo, conduz às seguintes conclusões:

a) em junho de 1989 o valor do investimento foi acrescido de Cz\$ 854.829,64, referente à lucro na equivalência patrimonial(fls. 252);

b) em julho de 1989, houve o acréscimo da correção monetária do mês(fls. 251);

c) em agosto de 1989 foi computado ao investimento o valor da correção monetária do mês e feita a baixa por venda(cz\$ 7.915.591,97 - fls. 250);

d) em dezembro de 1989 foram estornados da conta de Investimento, o lucro da equivalência patrimonial(cz\$ 854.829,64) e parte da correção monetária(Cz\$ 691.656,47), no total de Cz\$ 1.546.486,11;



e) a contrapartida do estorno de Cz\$ 1.546.486,11 foi a conta 322102-4 - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS.

f) se a contrapartida do estorno foi conta de resultado(LUCRO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS) e este tem o mesmo valor apontado no Auto de Infração, não resta matéria a tributar.

Assim sendo, dou provimento ao recurso neste item.

10. MUDANÇA DE CRITÉRIO NA APURAÇÃO DO RESULTADO DOS CONTRATOS DE LONGO PRAZO.

O Auto de Infração descreve a irregularidade da seguinte forma:

“A empresa adotou o critério de avaliação do resultado, segundo a execução física avaliada em laudo técnico de medição desde o início de cada contrato. No ano base de 1989, mudou aleatoriamente o critério para medição conforme o custo incorrido, o que importou em redução do resultado operacional no montante de Cr\$ 106.681.504,00, conforme quadro demonstrativo anexo, elaborado pela própria empresa”.

A empresa concorda que não poderia alterar o critério de apuração de resultado, entretanto, afirma que as consequências apontadas pelo fisco não correspondem às incorreções incorridas, já que os ingressos que deixaram de ser oferecidos no ano-base autuado foram feitos nos períodos subseqüentes.

Entretanto, no período-base de 1989, a recorrente apresentou prejuízo fiscal, não se podendo, portanto, alegar postergação no pagamento do tributo.

Entendo, portanto, que a tributação deva ser mantida no presente item, com a conseqüente redução do prejuízo fiscal da recorrente no período base pertinente.



Finalmente, convém ressaltar que é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso apresentado para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 14.980.352, Cz\$ 360.529.122, Cz\$ 2.908.161.377 e NCZ\$ 1.546.486, respectivamente, nos exercícios de 1987 a 1990(neste último restabelecendo-se parte do prejuízo fiscal), como, também, a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Maio de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO